

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr Vanderlei Siraque)

Dispõe sobre o descarte e disposição final de baterias e pilhas usadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, ficam obrigados a manter, em local visível, recipientes apropriados para o recebimento das mesmas, após seu esgotamento energético, para recolhimento dos fabricantes.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

III - acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

IV - acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena, sob forma de energia química e energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor;

V - baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial, aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme de segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel, ou ainda tradicionais, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;

VI - baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados;

VII - pilhas e baterias de aplicação especial: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletroeletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.

Art. 3º Os fabricantes e importadores dos produtos descritos no art. 2º ficam obrigados a estabelecer mecanismos para recolhimento, acondicionamento, reprocessamento, reciclagem e disposição final das mesmas após o uso pelos consumidores, de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, tendo em vista a preservação da saúde humana e do meio ambiente.

§ 1º Os fabricantes e importadores citados no *caput* deste artigo deverão proceder, periodicamente, ao recolhimento dos produtos abrangidos por esta lei, depositados nos estabelecimentos comerciais referidos no Art. 1º.

§ 2º Fica proibida a disposição dos produtos descritos no art. 2º em depósitos públicos, bem como sua incineração.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam os produtos abrangidos por esta lei ficam obrigados a advertirem os consumidores sobre os riscos que essas baterias oferecem à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 5º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os estabelecimentos comerciais, fabricantes ou importadores mencionados se adaptarem à presente lei.

Art. 6º Aos estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art. 2º, que infringirem o disposto nesta lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

I - multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) na lavratura do auto da primeira infração;

II - multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) na reincidência.

Art. 7º Às empresas fabricantes ou importadoras dos produtos abrangidos por esta lei, que a infringirem aplicam-se as seguintes penalidades:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) na lavratura do auto da primeira infração;

II - multa de 1.000 (hum mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) na reincidência.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O desenvolvimento tecnológico, o acesso às novas oportunidades e o uso desenfreado facilitado pelo acesso incontrolável a essas tecnologias, tem demonstrado o descaso com que a sociedade é tratada quando se trata de descarte de lixos especiais, com alto poder de contaminação, de solos e rios, nascentes e alimentos.

Não há, por parte dos governos nas três esferas, controle confiável em que se possa delinear uma política de acompanhamento do descarte destes produtos. Contudo, há que se avançar em projetos que corrijam este desacerto, inserindo propostas que possam não somente penalizar, mas, educar a sociedade no sentido de fortalecer compromissos e fixar marcos exequível de políticas de descarte de lixo tóxico.

Somente para exemplo, verificamos que a preocupação com a saúde pública, do consumidor em potencial dos produtos aqui tratados, não são, nem de longe uma preocupação dos que produzem ou manipulam estes produtos.

A Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com vista, especialmente de mover as máquinas industriais, políticas públicas de descarte destes materiais contaminantes. Porém o que se viu é um completo descaso com as leis, vez que até hoje, as atitudes são esporádicas, espaçadas e não educativas por não guardarem correlação com o que propõe a lei.

O que pretendo, com a apresentação do presente projeto, é chamar a discussão sobre o tema que, ainda, continua sendo motivo de subterfúgios livrando impunemente, os maus empresários, postergando o direito ao usuário de acesso a qualidade de vida plena.

Neste mister, peço vênias aos colegas parlamentares para aprovação do presente projeto de lei, inserindo nas discussões desta Casa em favor das gerações futuras.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Federal **VANDERLEI SIRAQUE** (PT/SP)